



Número: **0600390-76.2024.6.19.0054**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REPRESENTANTE)	
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA RIBEIRO (REPRESENTADO)	
	EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) MINA CARACUSCHANSKI (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123176014	05/09/2024 16:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600390-76.2024.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face d candidato a prefeito LUIZ CLAUDIO DE SOUZA RIBEIRO, por propaganda eleitoral extemporânea descumprindo o Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Alega o Ministério Público Eleitoral que o representado vem, há meses, realizando propaganda indevida, divulgando, antecipadamente, slogan de campanha no qual, utilizando-se da expressão “ACREDITA E VEM” vinculada à divulgação de seu número de urna.

Que na o época pré-candidato LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO, realizou uma série de atos de propaganda extemporânea, de modo a divulgar, antes do período eleitoral, a sua candidatura, o seu número de urna bem assim utilizando-se de “palavras mágicas” ao dar ampla publicidade ao slogan “ACREDITA E VEM”. Isso vem ocorrendo meses antes do início da propaganda autorizada, pelo menos desde abril do ano corrente, com a divulgação do agora candidato a prefeito através de vídeos e mensagens nas quais não só cita seu número de urna (10) bem como repete a mensagem “ACREDITA E VEM”.

O slogan “ACREDITA E VEM” vem sendo divulgado amplamente pelo agora candidato a prefeito desde abril em suas redes sociais e sendo este um slogan conhecido nesta cidade de Mangaratiba e que vem sendo utilizado por eleitores simpatizantes, inclusive, em publicações, por parte destes, em seus perfis de redes sociais, conforme busca demonstrar o Ministério Público Eleitoral em sua Petição Inicial com imagens das redes sociais do candidato e de seus apoiadores com a divulgação do slogan “ACREDITA E VEM”. E que através de uma simples pesquisa na rede social instagram buscando-se a hashtag “#ACREDITAEVEM” nas quais os usuários, ao publicarem fotos com o candidato, mencionam o seu slogan.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral demonstra através de um print atual da rede social do candidato Luiz Claudio, que o mesmo continua a utilizar-se o referido lema em sua campanha eleitoral evidenciando que a divulgação do referido slogan não enquadra-se em nenhuma das exceções previstas no art. 36-A, da Lei das Eleições conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Assim, conforme demonstrado, o representado utilizou-se no período anterior ao início da campanha eleitoral, e continua utilizando agora na campanha eleitoral, a expressão “ACREDITA E VEM”



vinculada à divulgação de seu número de urna, praticando, pessoalmente, ilícito eleitoral passível de pena de multa.

Conteatação ID123067623, apresentada defesa tempestiva pelo Representado, que alega que a demanda proposta pelo Ministério Público Eleitoral – MPE, não merece prosperar. Na medida em que, baseia-se em a interpretação equivocada da legislação ao imputar ao representado a prática de propaganda antecipada através da utilização pelo candidato a prefeito de “palavras mágicas”. Porém, segundo a defesa, esses atos estão permitidos na fase de pré-campanha desde o advento da Lei 13.165/15.

E que, portanto, a vedação à propaganda eleitoral antecipada não pode ser de tal modo severa que imponha as atividades da política ares de clandestinidade. Inclusive artigo 36-A da Lei das Eleições afirma expressamente que não configura propaganda eleitoral antecipada a exaltação das qualidades de eventual pré-candidato, desde que não haja pedido explícito de votos, retirando qualquer dúvida sobre a licitude dos atos de pré-campanha do representado, apresentado diversos julgamentos do TSE e do TRE/RJ para corroborar na sua defesa.

O representado encerra sua defesa defendendo a total improcedência da presente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pois, a presente demandacaso aceita pelo juízo resultaria em retirada de competitividade do cenário eleitoral e a formação de novas lideranças, novos players no contesto político.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conforme foi demonstrado na Petição Inicial ID 122921869 o Ministério Público Eleitoral comprovou que o representado desrespeitou apropaganda eleitoral extemporânea descumprindo o Art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao utilizar de forma ostensiva expressão “ACREDITA E VEM” em sua divulgação desde pelo menos abril do corrente ano juntamente como seu número de urna. A caracterização da propaganda extempoânea decorre da utilização massiva como “palavras mágicas” expressão “ACREDITA E VEM” por ele pessoalmente em suas redes sociais e pelos simpatizantes e/ou apoiadores, conforme julgado:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de ‘palavras mágicas’ [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea ‘conjunto da obra’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de ‘palavras mágicas’ [...]”.

[\(Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEl nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.\)](#)

Seguem abaixo, outros julgados que seguem no sentido que que a propaganda extemporânea o requisito do



pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’ divulgadas em eventos e/ou publicações em redes sociais em períodos anteriores ao início da campanha:

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]”.

[\(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

“Eleições 2020 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de votos. Uso de “palavras mágicas”. [...] 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante exposto pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos [...]”

[\(Ac. de 6.10.2022 no AREspEL nº 060004685, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

Assim, a argumentação da defe não prospera, na medida em que, argumenta a presente representação proposta pelo MPE baseia-se em a interpretação equivocada da legislação ao imputar ao representado a prática de propaganda antecipada através da utilização pelo candidato a prefeito de “palavras mágicas”. Porém, segundo a defesa, esses atos estão permitidos na fase de pré-campanha desde o advento da Lei 13.165/15. Porém, ao permanecer utilizando a referida expressão “ACREDITA E VEM” agora durante a campanha eleitoral. Demonstrando que essa prática foi uma tentativa do candidato a prefeito Luiz Claudio em burlar durante o período vedado, a realização de propaganda eleitoral, isto é, antes de 15/08/2024.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Representação e CONDENO o Representado LUIZ CLAUDIO DE SOUZA RIBEIRO, candidato a Prefeito de Mangaratiba nas Eleições Municipais de 2024, ao pagamento de multa no montante de 5.000 (cinco mil) REAIS, na forma do Art. 36, § 3º, da Lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para Contrarrazões no prazo de 1 (um) dia na forma do Art. 40 da Res (TSE) nº 23.608/2019, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os Representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.



Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Mangaratiba, 05 de setembro de 2024.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-16 em 05/09/2024 18:08:20

Número do documento: 24090516014535000000116038649

<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516014535000000116038649>

Assinado eletronicamente por: RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH - 05/09/2024 16:01:45